**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.000 - RS (2018/0296717-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVANTE | : | CHRISTOPHER PEREIRA PRUSCH |
| ADVOGADOS | : | GILBERTO JACQUES GONÇALVES - RS057023<br>ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787<br>MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu CHRISTOPHER PEREIRA PRUSCH foi denunciado pela prática do delito tipificado nos arts. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito) e 244-B da Lei n. 8.069/1990, e condenado às penas cumuladas de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 15 dias-multa, conforme a sentença (fls. 415-429).

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESES DE INSUFICIENCIA PROBATÓRIA AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ATIPICIDADE DO AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO - ACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO OU AFASTAMENTO DA MULTA. INVIABILIDADE. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS* (fl. 544).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 564-568).

Na sequência, a defesa interpôs o recurso especial, no qual alega violação

dos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que *"não há como basear uma condenação somente com fulcro nos depoimentos dos policias, visto que, existem resquícios de dúvidas permeando suas declarações, por que são evidentemente contrárias às provas colhidas durante o processo"* (fl. 605).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Contraminuta às fls. 684-687. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 706-715).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo em recurso especial, visto que atacado o fundamento da decisão agravada.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Nessa linha:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. ARESP. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. (II) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, I, II, III E VII DO CPP E 33, 35, 33 § § 3º E 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA SANÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *[...]*
>
> *3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a absolvição, ou a desclassificação da conduta do acusado, bem como a aplicação de eventuais causas de aumento ou de diminuição de pena, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento* (EDcl no REsp 1.450.020/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

DJe 21.5.2014).

De outra parte, anoto que nos crimes de perigo abstrato, dentre eles o previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, presume-se que o agente, ao realizar a conduta descrita na norma incriminadora, expõe o bem jurídico tutelado a risco, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03.

Confira-se, a propósito:

> *REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *[...]*
>
> *2. Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, não havendo que se falar em descaracterização da natureza criminosa da conduta, tratando-se de delito de perigo abstrato.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 828.250/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2017).

Pelos mesmos motivos, inviabilizado o recurso pela alínea "c", registrando-se o descumprimento dos regramentos pertinentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator